



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.158.149 - RS (2013/0179883-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DO AÇO INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : CLÁUDIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO BENINI
ADVOGADO : LEONEL QUADROS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO LIMINAR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. INVIABILIDADE DE COMPARAÇÃO ANALÍTICA DEVIDO À PARTICULARIDADE DE CADA CASO.

1. Em se tratando de indenização por danos morais, as particularidades de cada caso inviabilizam a comparação analítica entre os acórdãos paradigmas e o recorrido para justificar o cabimento dos embargos de divergência.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.158.149 - RS (2013/0179883-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA NACIONAL DO AÇO INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se a agravante sustentando que

"(...) não existem particularidades a serem analisadas para a comparação da flagrante divergência entre os julgamentos, já que se trata de casos idênticos.

Ambos referem-se à indenização por danos morais decorrentes de registro nos serviços de proteção ao crédito, sendo que nas duas hipóteses já existiam outras inscrições cadastrais.

(...)

A semelhança dos fatos está claramente retratada pelo cotejo analítico realizado nos Embargos de Divergência, pois através dos trechos dos acórdãos transcritos está visível a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

Já no que diz ao óbice sumular supra apontado, imprescindível elucidar que não se está a discutir o valor da indenização por danos morais e sim a solução diversa proferida por Turmas diferentes a casos absolutamente análogos, circunstâncias que evidentemente deve ser reexaminada pela Seção competente" (e-STJ fl. 335).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.158.149 - RS (2013/0179883-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A matéria discutida já foi sumulada por esta Corte, no sentido de que *"incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais"* (Súmula nº 420/STJ).

A respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 315 E 420 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial' (Súmula 315/STJ).*
- 2. 'Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais' (Súmula 420/STJ).*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg nos EAg nº 1.306.964/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/9/2012, DJe de 1º/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANOS MORAIS. QUANTUM. SÚMULA 420/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

- 1. 'Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais' (Súmula 420/STJ).*
- 2. Para a demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, é necessária a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática.*
- 3. Agravo regimental desprovido"* (AgRg nos EAREsp nº 108.945/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 18/9/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

315/STJ. INVIABILIDADE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA DISCUTIR O VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 420/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg nos EAREsp nº 209.841/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/6/2013, DJe 17/6/2013).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0179883-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.158.149 / RS**

Números Origem: 1001631654 1001799998 10500166830 10501193009 200901847979
70022911960 70028683621 70031253313

EM MESA

JULGADO: 09/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DO AÇO INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : CLÁUDIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÉRGIO BENINI
ADVOGADO : LEONEL QUADROS DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DO AÇO INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : CLÁUDIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO BENINI
ADVOGADO : LEONEL QUADROS DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.